

e esclarecido, enviado por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância, devendo fazer parte do processo do segurado.

Parágrafo único. Em todo atendimento por telemedicina deve ser assegurado consentimento explícito, no qual o segurado ou seu representante legal deve estar consciente de que suas informações pessoais podem ser compartilhadas e sobre o seu direito de negar permissão para isso, salvo em situação de emergência médica.

Art. 13. A telemedicina como meio de avaliação médica pericial do IPRAM, em qualquer modalidade, deverá seguir os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial.

Art. 14. As pessoas jurídicas que prestarem serviços de telemedicina, plataformas de comunicação e arquivamento de dados deverão ter sede estabelecida em território brasileiro e estarem inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado onde estão sediadas, com a respectiva responsabilidade técnica de médico regularmente inscrito no mesmo Conselho.

§ 1º No caso de o prestador ser pessoa física, deverá ser médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e informar a entidade a sua opção de uso de telemedicina.

§ 2º A apuração de eventual infração ética a esta resolução será feita pelo CRM de jurisdição do segurado e julgada no CRM de jurisdição do médico responsável.

Art. 15. Cabe aos Conselhos Regionais de Medicina estabelecer vigilância, fiscalização e avaliação das atividades de telemedicina em seus territórios, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente/segurado e preservação do sigilo profissional.

Art. 16. Os serviços médicos a distância jamais poderão substituir o compromisso constitucional de garantir assistência presencial segundo os princípios do SUS de integralidade, equidade, universalidade a todos os pacientes/segurados.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Espigão do Oeste/RO, 24, de julho de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
VALDINEIA VAZ LARA
PRESIDENTE DO IPRAM
Port nº 05/GAB/2021

Protocolo 2645

PIMENTA BUENO

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.186, DE 21 DE JULHO DE 2023.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.167, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei.

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO - RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.167, de 23 de junho de 2023, que dispõe de Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação de Dotação.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno - RO, 21 de julho de 2023.

ARISMAR ARAÚJO DE LIMA
Prefeito

Protocolo 2668

LEI MUNICIPAL Nº 3.187, DE 24 DE JULHO DE 2023.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.250, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei.

FAZ SABER que a CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera o *caput* e o § 5º, e acrescenta o § 9º, no art. 19 da Lei Municipal nº 2.250, de 21 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19. As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, em projetos de loteamentos, seguem o disposto no anexo I desta Lei.

§ 5º A conformação e dimensão das áreas de retorno deverão obedecer os formatos e dimensões descritas no anexo I desta lei.

§ 9º Poderão ser aceitas outras soluções para área de retorno desde que comprovada sua eficácia pela análise técnica da Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Coordenação Geral, através de parecer devidamente fundamentado.”

Art. 2º Altera o inciso II, revoga o inciso III, acrescenta os incisos IV e V, e altera os §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei Municipal nº 2.250, de 21 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.44.....

II - cópia da matrícula atualizada do lote, expedido pelo Serviço Registral de Imóveis e/ou Escritura Pública ou outro documento que comprove a aquisição do imóvel devidamente registrado;

III – (REVOGADO).

IV - cópia dos memoriais registrados em Cartório, que originaram os memoriais do desmembramento ou unificação propostos;

V - apresentação em formato PDF dos memoriais dos lotes originados do desdobro ou da unificação propostos, que devem ser apresentados em escala, no formato A4 ou derivados deste (A3, A2, A1 ou A0) em conformidade com o modelo do anexo II desta lei, o qual deverá conter:

a) no cabeçalho principal do memorial do desmembramento ou da unificação devem constar, o objetivo, o CPF e nome do proprietário, logradouro de frente do lote, lote, quadra, setor, zona, bairro, município, lado, dimensão de frente, fundo, lado direito, lado esquerdo, esquina mais próxima, área, perímetro, confrontações norte, sul, leste e oeste, área construída, taxa de ocupação, taxa de área permeável e assinatura do responsável técnico;

b) o memorial deverá trazer uma planta de situação, se destacando o lote no contexto da quadra, ruas confrontantes, eventuais cursos d'água, área verde, área não edificante e área de preservação permanente existente na quadra;

c) o memorial deverá trazer uma planta de detalhe do lote, onde deverão ser apresentados o lote e seus confrontantes, eventuais construções existentes, áreas não edificantes, áreas verdes e áreas de preservação permanente com as devidas dimensões;

d) nos espaços das plantas de situação e de detalhe do lote, deverão constar legenda identificando cada item das alíneas “b” e “c”, as informações de área de construção existente, taxa de ocupação e taxa de área permeável;

e) campo de limites e confrontações a norte, sul, leste e oeste;

f) campo com assinaturas do responsável técnico pelo memorial, responsável técnico pela aprovação, e do proprietário.

§ 3º Não será permitido desmembramento ou unificação de lotes urbanos que não atenda as exigências do art. 13 desta lei.

§ 4º Ficam canceladas todas as restrições urbanísticas impostas pelos loteadores nos loteamentos aprovados até publicação desta lei.”

Art. 3º Acrescenta o anexo II, na Lei Municipal nº 2.250, de 21 de dezembro de 2016, conforme o anexo desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno - RO, 24 de julho de 2023.

ARISMAR ARAÚJO DE LIMA
Prefeito





Município de Pimenta Bueno

04.092.680/0001-71

Av. Castelo Branco, 1046 - Pioneiros

www.pimentabueno.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Publicação	3.186	22/07/2023

ID:	795020	Processo	Documento
CRC:	2E354199		
Processo:	55-3638/2023		
Usuário:	GABRIEL NATAN DA CRUZ SILVA		
Criação:	26/07/2023 08:28:53	Finalização:	26/07/2023 08:32:57

MD5: **891862EF6871C26C9DBA1A5C08036925**

SHA256: **2D098C2A38A58A6F93531E7C9E74266FF4D298F6740B036AE8E19197FB0CE3E0**

Súmula/Objeto:

Publicação lei 3.186 de 22 de julho de 2023.

INTERESSADOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	Pimenta Bueno	RO	26/07/2023 08:28:53
--	---------------	----	---------------------

ASSUNTOS

Revogação	26/07/2023 08:28:53
-----------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.pimentabueno.ro.gov.br informando o ID 795020 e o CRC 2E354199.